

## PARECER NÃO HOMOLOGADO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Sociedade Civil de Educação do Litoral Norte		<b>UF:</b>
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CES 506/97, referente ao processo 23000.006136/96-35.		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Eunice R. Durham		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000553/97-27		
<b>PARECER Nº:</b> CP 093/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 14/10/98

#### I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de recurso contra decisão do Parecer CES 506/97, referente ao processo 23000.006136/96-35 o qual negou o prosseguimento do pedido de autorização para funcionamento do curso de Tecnologia em Informática, a ser ministrado em Caraguatuba/SP, por entidade mantida pela Sociedade Civil de Educação do Litoral Norte.

A análise do pedido revelou que a referida instituição solicitou também autorização para o funcionamento de um outro curso na mesma área, com quatro anos de duração conduzindo ao grau de bacharel em Ciências da Computação (Processo 23000.006315/96-72). O referido pedido de funcionamento, apesar de manifestação desfavorável da Comissão de Especialistas recebeu parecer favorável da CES ao prosseguimento do processo, através de visita de comissão de verificação efetuada pela CES revelou também que a comissão verificadora não foi ainda constituída.

Sendo assim, e tendo em vista a coerência das decisões do Conselho, sou de parecer que o presente pedido de recurso seja acolhido, uma vez que as

exigências para um curso de Tecnologia são menores que aquelas estabelecidas para o bacharelado, sendo inconsistente que se aprove o encaminhamento deste, mas não daquele. Além do mais, parece-nos que a mesma Comissão Verificadora poderá avaliar *in loco* a viabilidade de ambos os pedidos e manifestam-se favorável ou contrária ao funcionamento de um ou dos dois cursos solicitados, baseada em informações mais completas dos que as que constam da solicitação inicial.

Manifesto-me, portanto, favoravelmente ao acolhimento do recurso.

Brasília-DF, 14 de outubro de 1998.

Conselheira Eunice R. Durham - Relatora

## **II - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto da Relatora.

Plenário, 14 de outubro de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente